

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 144/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 409-70.2012.6.04.0022 - CLASSE 30 - 22ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Agravante : Joaquim Francisco da Silva Corado
Advogadas : Leila de Oliveira Souza e outra
Agravado : João Braga Dias
Advogado : Egberto Wanderely Corrêa Frazão

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sem demonstração de interesse jurídico, terceiro não possui legitimidade para recorrer da decisão em prestação de contas de candidato. Precedente da Corte.

2. Agravo regimental conhecido e improvido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'WLF', located in the bottom right corner of the page.

Manaus, 26 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente.

Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

Relatora

Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Relatório

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
Trata-se de agravo regimental (fls. 489-492) interposto por JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO contra decisão monocrática da minha lavra (fls. 481-483) que negou seguimento ao recurso interposto pelo Agravante, sob o seguinte fundamento:

Com efeito, em caso idêntico, assim decidiu esta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não demonstra o recorrente sua *Legitimatío ad causam* ou interesse jurídico na reforma da decisão recorrida.
2. Em igual medida, não indica o recorrente o nexó de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
3. Recurso não conhecido.

(Ac. TRE-AM n. 904/2012, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 8.1.2013)

No mesmo sentido: RE 22126, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 15.2.2013.

Na hipótese dos autos, aduz o Recorrente que:

O Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, porque embora não seja parte do processo em tela, foi candidato ao mesmo cargo que o Recorrido nas eleições municipais de 2012, tendo sido vencido na referida eleição. Com efeito, possui interesse e consequentemente



legitimidade para interpor o presente recurso eleitoral, pois a decisão recorrida e o resultado deste recurso certamente irão atingir sua pessoa, daí porque incontestemente sua legitimidade para interpor o presente recurso eleitoral. (fls. 433-434)

Isto não obstante, não demonstra o Recorrente qual reflexo a decisão recorrida tem sobre seu patrimônio jurídico a outorgar-lhe legitimidade e interesse para dela recorrer.

Aduz o Agravante o manifesto interesse público na fiscalização da regularidade das prestações de contas, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n. 23.0376/2012, e que qualquer candidato pode representar com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 em face de irregularidades na prestação de contas.

Em contrarrazões, o Agravado pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 500-503).

Há parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental (fls. 506-510).

É o relatório.

Voto

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
De início, cumpre notar que, como bem observado pelo Procurador Regional Eleitoral, o art. 59 da Resolução TSE n. 23.376/2012 *“refere-se tão somente ao acompanhamento do exame das prestações de contas, não havendo previsão de interposição de recurso”*.



Por sua vez, a defesa do interesse público é função institucional do Ministério Público em sua atuação como *custus legis*, de onde decorre sua legitimidade para recorrer ainda que não seja parte, sendo que para os particulares a regra é a legitimidade restrita aos que forem parte no processo ou que demonstrarem o seu interesse jurídico, nos termos do art. 499 do CPC, *in verbis*:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida a apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Por outro lado, ainda que se admitisse, na espécie, a legitimidade do Agravante para recorrer visando tão somente fazer possível prova pré-constituída para futura representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A, uma vez que tais processos são distintos e autônomos (AgRg-AC 3366/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 12.3.2010). Ou seja, a aprovação das contas do Agravado não impediria que lhe fosse proposta representação por captação ou gastos ilícitos na campanha eleitoral, carecendo, portanto, o Agravante de interesse jurídico no recurso, por ausência de necessidade.

Acrescente-se, por fim, que o prazo para propositura da representação do art. 30-A é de quinze dias contados da




diplomação dos eleitos, conforme previsto no próprio artigo, o que, na hipótese dos autos, já se esgotou há muito tempo, evidenciando também a falta de interesse na modalidade da ausência de utilidade para o fim pretendido.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do agravo regimental**.

É como voto.

Manaus, 26 de abril de 2013.


Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**
Relatora